Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3186/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20042/2012
PROTOCOLO	: 1263213
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: FLAVIO ESGAIB KAYATT
INTERESSADO	: J M ABDALA
VALOR	: R$ 623.587,44
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 014/2012, celebrado entre o Município de Ponta Porã e J. M. Abdala – ME.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 014/2012,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS** e a empresa J. M. Abdala - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 001/2012.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8420/2012.

A Formalização do Contrato (2ª fase) foi julgada regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9048/2013.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que a execução financeira do objeto do contrato se apresenta irregular, visto que o valor ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago. Concluiu pela irregularidade e ilegalidade da execução Contratual (3ª fase).

O Ministério Público de Contas solicitou o retorno dos autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo, para nova análise devido a juntada de novos documentos.

Em Reanálise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela irregularidade e ilegalidade da execução Contratual (3ª fase).

Em obediência ao comando inserto no Art. 112 do Regimento Interno, foram intimados os Gestores Sr. Flávio Esgaib Kayatt e o Sr. Ludimar Godoy Novais, para apresentarem defesa das irregularidades no prazo de 30 dias

Devidamente intimados os Gestores apresentaram resposta e documentos às peças n. 73 e 78, que sanaram as irregularidades apontadas.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, bem como ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato. Concluiu pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 623.590,00
- TOTAL DAS NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 623.590,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ - 2,56
- TOTAL DE SALDO EMPENHADO	R$ 623.587,44
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 623.587,44
- TOTAL DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 623.587,44

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Execução Financeira merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 014/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 014/2012.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB-LCS
SETAC-KBV/ARP